



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 28 / 05 / 2004
Rubrica *CGU*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004793/99-48

Recurso nº : 116.875

Acórdão nº : 203-08.319

Recorrente : **COMÉRCIO DE LARANJA HUGO ARCARO LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS – COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA SEMESTRALIDADE.
O prazo para pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é a do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE LARANJA HUGO ARCARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mb



Processo nº : 10840.004793/99-48

Recurso nº : 116.875

Acórdão nº : 203-08.319

Recorrente : COMÉRCIO DE LARANJA HUGO ARCARO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 134/138, Decisão DRJ/RPO nº 1.979, julgando indeferida a solicitação de restituição de valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, daí decorrendo a seguinte ementa:

“(…)

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.”

“(…)

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Alega o Julgador Monocrático que a Contribuinte ao fundamentar-se em aspectos constitucionais para justificar o seu direito material à restituição, está apresentando uma alegação de inconstitucionalidade em face da denegação, não cabendo às instâncias administrativas, por falta de competência, manifestar-se sobre questões presumivelmente colidentes entre a legislação de regência e a Constituição Federal.

Discorre a respeito do pedido e da decadência, registrando o seu entendimento sobre o prazo extintivo do direito de restituição com base no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que estabelece cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.



Processo nº : 10840.004793/99-48
Recurso nº : 116.875
Acórdão nº : 203-08.319

Quanto à semestralidade afirma que a LC nº 7/70 desautoriza o entendimento da existência de lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição.

Indefere a solicitação.

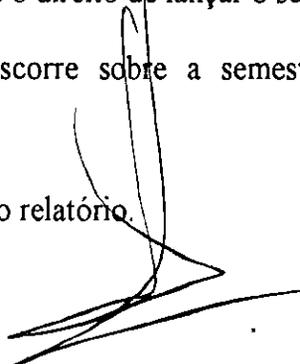
Inconformada, a Contribuinte interpõe (fls. 142/169) Recurso Voluntário, onde expõe razões de reforma da Decisão *a quo*, utilizando-se de conceitos de restituição e compensação, prosseguindo no sentido de fundamentar o prazo prescricional da ação de restituição e/ou compensação do PIS e do FINSOCIAL.

Sustenta que o prazo prescricional é de dez anos, com base nos artigos 150 e 168, I, do CTN, também estribando-se no Decreto-Lei nº 2.052/83 que estabelece esse mesmo prazo para a cobrança de créditos do PIS (art. 10), caracterizando o direito da contribuinte, por ser idêntico ao da Fazenda Pública.

Interpreta os institutos da prescrição e da decadência, como sendo o direito de cobrar, o primeiro, e o direito de lançar o segundo.

Discorre sobre a semestralidade e sobre o direito de compensar crédito tributário.

É o relatório.





Processo nº : 10840.004793/99-48
Recurso nº : 116.875
Acórdão nº : 203-08.319

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche as exigências contidas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Apesar do pedido inicial de fl. 01 se referir à restituição, o que de fato a Contribuinte pleiteia é a compensação de créditos originados o PIS, em razão de recolhimentos efetivados em obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Dessinto frontalmente da Decisão de Primeira Instância, tanto em relação à decadência quanto à base de cálculo comandada pelo parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70.

De se considerar que o pedido de restituição foi protocolizado 08.12.99, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco anos da edição da Resolução nº 49/95.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, é, sem dúvida, a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, isto já pacificado pelo Eg. S.T.J.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA